



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 93479/2022-PLENV

- 1 - PROCESSO:** 217174-0/2020
- 2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
- 3 - INTERESSADO:** VIVIANE DE SA NATIVIDADE LEMOS
- 4 - UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SEROPÉDICA
- 5 - RELATOR :** CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, QUITAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 19

10 - DATA DA SESSÃO: 30 de maio de 2022 10:00hs até 03 de junho de 2022 16:00hs

(Assinado Eletronicamente)
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Relator

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

Fui presente,

(Assinado Eletronicamente)
HENRIQUE CUNHA DE LIMA



Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 217.174-0/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SEROPÉDICA - SEROPREVI
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício
2019

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
GESTÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS.
RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.
COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica - SEROPREVI, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da S^{ra}. Viviane de Sá Natividade Lemos, Gestora, à época.

Em Sessão Plenária de 08/11/2021, proferi decisão monocrática nos seguintes termos:

*I - Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Hugo Lopes de Oliveira, atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica - SEROPREVI, na forma prevista na Lei Orgânica desta Corte em vigor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, encaminhe os esclarecimentos, abaixo elencados, com a finalidade de sanear o presente processo, alertando-o para o disposto no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90:*

ESCLARECIMENTOS:

1) Quanto ao total de Investimentos apresentado no Modelo 11, de R\$ 11.510.021,64, não estar de acordo com o montante apresentado no

Balanço Patrimonial, de R\$ 11.560.021,64, apontando uma divergência de R\$ 50.000,00.

2) Quanto à diferença de R\$ 38.199,03, apurada entre o Superávit apresentado no 'Quadro do Superávit/Déficit Financeiro', de R\$ 10.136.602,13, e o Superávit apurado por esta Coordenadoria, de R\$ 10.098.403,10.

3) Quanto à ausência de registro das contribuições ao RGPS no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

4) Quanto ao passivo atuarial registrado no Balanço Patrimonial não guardar paridade com o evidenciado na avaliação atuarial, a saber:

- Balanço Patrimonial: R\$333.832.235,32*
- Avaliação Atuarial: R\$233.785.939,23*

Apesar de devidamente comunicado da decisão acima, o responsável não veio aos autos no prazo estipulado, o que ocasionou o retorno dos autos ao meu Gabinete em 30/11/2021, sem manifestação das instâncias instrutivas, conforme disposto no § 5º do artigo 131-A do Regimento Interno desta egrégia Corte de Contas, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 283/2018.

Em Sessão Plenária de 21/03/2022, em virtude da entrada de elementos e documentos através do Doc. TCE-RJ nº 41.014-4/21, de 06/12/2021, o Plenário desta Corte decidiu nos seguintes termos:

(...)

*I- Pela **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo se manifeste acerca dos novos documentos acostados aos autos;*

*II- Pela **CIÊNCIA** aos responsáveis do inteiro teor desta decisão.*

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, após análise do documento, manifesta-se e sugere:

(...)

1) Quanto ao total de Investimentos apresentado no Modelo 11, de R\$ 11.510.021,64, não estar de acordo com o montante apresentado no Balanço Patrimonial, de R\$ 11.560.021,64, apontando uma divergência de R\$ 50.000,00.

RESPOSTA:

“A diferença de R\$ 50.000,00 trata-se de Resgate Bruto em Trânsito (D+1), Demonstrada no extrato de fundo de investimento CAIXA FI MULTIMERCADO RV30 L P – ANEXO I.”

ANÁLISE:

Foi encaminhado o extrato referente ao investimento 'CAIXA FI MULTIMERCADO RV30 L P', comprovando o alegado.

CONCLUSÃO: atendimento integral.

2) Quanto à diferença de R\$ 38.199,03, apurada entre o Superávit apresentado no 'Quadro do Superávit/Déficit Financeiro', de R\$ 10.136.602,13, e o Superávit apurado por esta Coordenadoria, de R\$ 10.098.403,10.

RESPOSTA:

"O Quadro Superávit/Déficit Financeiro Fonte De Recursos, integrante do Balanço Patrimonial, não contempla os Restos a Pagar – MCASP 2022 Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

ANÁLISE:

A resposta trazida aos autos não está clara. Portanto, permanece a diferença de R\$ 38.199,03 apurada anteriormente, o que será motivo de IMPROPRIEDADE/RESSALVA no julgamento das Contas.

CONCLUSÃO: não atendimento.

3) Quanto à ausência de registro das contribuições ao RGPS no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

RESPOSTA:

"Há o Registro nas Consignações do ANEXO VXII, com o título CONTRIBUIÇÕES AO RGPS, inscrição e baixa no valor de R\$ 10.777,10, e nos Restos a Pagar Processados 2019, no valor de R\$ 3.651,76, pago no mês de janeiro de 2020 – ANEXO II."

ANÁLISE:

Independente das alegações trazidas aos autos, o que se verifica é que os valores apontados no Demonstrativo da Dívida Flutuante estão muito aquém dos valores apresentados no Modelo 38 (fls. 249), o que nos leva a crer que houve erro no preenchimento do Modelo 38. Será considerado na conclusão do presente.

CONCLUSÃO: não atendimento.

4) Quanto ao passivo atuarial registrado no Balanço Patrimonial não guardar paridade com o evidenciado na avaliação atuarial, a saber:

- Balanço Patrimonial: R\$333.832.235,32*
- Avaliação Atuarial: R\$233.785.939,23*

RESPOSTA:

"Segue a Avaliação Atuarial corrigida – ANEXO III."

ANÁLISE:

Foi encaminhado o Relatório da Avaliação Atuarial que serviu de base para o registro no Balanço Patrimonial – Arquivo "(RESPOSTA A OFÍCIO:41014-4/2021) – 23. Relatório de Avaliação Atuarial #2698276", cujo resultado apontado é de R\$ 333.832.235,32 (fls. 433).

CONCLUSÃO: atendimento integral.

4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, e, considerando, ainda, as instruções de 03/03/2021 e 27/10/2021, sugere-se:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica - SEROPREVI, sob a responsabilidade da Sra. Viviane de Sá Natividade Lemos, relativas ao exercício de 2019, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS:

- 1) Quanto às Receitas Extraorçamentárias decorrentes de consignações, fianças e cauções não estarem sendo repassadas com regularidade a quem de direito.
- 2) Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária ter sido emitido com base em decisão judicial.
- 3) Quanto ao Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior” não estar compatível com o saldo final constante da Prestação de Contas do exercício de 2018 (Processo TCE-RJ nº 215.383-4/19), apresentando uma diferença de R\$ 23.110,88.
- 4) Quanto ao fato do SEROPREVI não estar recebendo do RGPS a compensação financeira a que o RPPS faz jus, na condição de regime instituidor.
- 5) Quanto à diferença de R\$ 38.199,03, apurada entre o Superávit apresentado no ‘Quadro do Superávit/Déficit Financeiro’ (de R\$ 10.136.602,13) e o Superávit apurado por esta Corte (de R\$ 10.098.403,10).
- 6) Quanto à incompatibilidade verificada entre os valores de contribuições registrados no Modelo 38 e os valores lançados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

DETERMINAÇÕES:

- 1) Atentar, nas futuras prestações de contas, para a regularização dos critérios avaliados, com vistas à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).
- 2) Providenciar a regularização dos repasses a quem de direito, relativo às receitas decorrentes de consignações, fianças e cauções.
- 3) Adotar medidas com a finalidade de receber do RGPS a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria, obedecidas as normas da

Lei Federal nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99 e alterações posteriores.

4) Atentar, nas futuras prestações de contas, para que haja paridade entre os diversos demonstrativos, permitindo o conhecimento da composição patrimonial, nos termos do artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando as ocorrências mencionadas nas Ressalvas nºs 3, 5 e 6.

II – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE/RJ, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

À vista do exposto, e considerando que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão, encontra-se em condições, conforme demonstrado nas análises empreendidas pelas instâncias instrutivas, de receber decisão pela Regularidade das Contas com Ressalvas e Determinações, manifesto-me **DE ACORDO** com a proposição do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREV, relativas ao exercício de 2019, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** elencadas a seguir, da S^{ra}. Viviane de Sá Natividade Lemos, Gestora, à época, relativas ao exercício de 2019, de acordo com o inciso II do art. 20 c/c art. 22, da Lei Complementar no 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**;

RESSALVAS:

1) Quanto às Receitas Extraorçamentárias decorrentes de consignações, fianças e cauções não estarem sendo repassadas com regularidade a quem de direito;

2) Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária ter sido emitido com base em decisão judicial;

3) Quanto ao Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior” não estar compatível com o saldo final constante da Prestação de Contas do exercício de 2018 (Processo TCE-RJ nº 215.383-4/19), apresentando uma diferença de R\$ 23.110,88;

4) Quanto ao fato do SEROPREVI não estar recebendo do RGPS a compensação financeira a que o RPPS faz jus, na condição de regime instituidor;

5) Quanto à diferença de R\$ 38.199,03, apurada entre o Superávit apresentado no ‘Quadro do Superávit/Déficit Financeiro’ (de R\$ 10.136.602,13) e o Superávit apurado por esta Corte (de R\$ 10.098.403,10);

6) Quanto à incompatibilidade verificada entre os valores de contribuições registrados no Modelo 38 e os valores lançados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

DETERMINAÇÕES:

1) Atentar, nas futuras prestações de contas, para a regularização dos critérios avaliados, com vistas à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);

2) Providenciar a regularização dos repasses a quem de direito, relativo às receitas decorrentes de consignações, fianças e cauções;

3) Adotar medidas com a finalidade de receber do RGPS a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99 e alterações posteriores;

4) Atentar, nas futuras prestações de contas, para que haja paridade entre os diversos demonstrativos, permitindo o conhecimento da composição patrimonial, nos

termos do artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando as ocorrências mencionadas nas Ressalvas nºs 3, 5 e 6.

II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI, nos termos do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da presente decisão Plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento da **DETERMINAÇÃO** proposta, sendo alertado quanto às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão desta Corte de Contas;

III - Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto